



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003882/2004-11
Recurso nº 153.808 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.164 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE MARIA LVA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

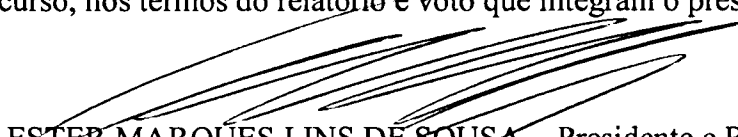
Ano-calendário: 2000

Ementa: ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DIPJ. MULTA POR ATRASO. As pessoas jurídicas imunes ou isentas também estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

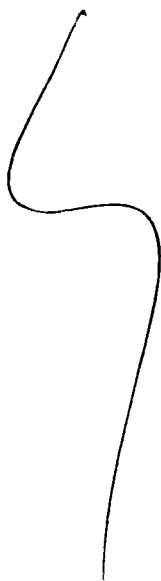
Trata o presente processo de auto de infração (fl.31) que exigem da interessada a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada relativa ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 200,00.

Constam da fundamentação legal os arts. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, 27 da Lei nº 9.532, de 1997, 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 166, de 1999.

A interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 06-11.308, de 22 de junho de 2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.47, em 16/08/2006, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.49/54), em 06/09/2006, alegando, no essencial, que, o auto de infração deve ser cancelado em razão de a entrega da Declaração ter sido realizada espontaneamente, antes do procedimento fiscal, ou seja, a responsabilidade pela infração seria excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Para sustentar suas alegações colaciona jurisprudência administrativa e judicial às fls.50/51.

Também alega que a associação não é sujeito passivo do Imposto de Renda nos termos do art.45 do CTN, e, por essa razão não se sujeita à multa porque não se enquadra no conceito previsto no art.7º da Lei nº 10.462/2002 porque incompatível com o art.138 do CTN.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a entidade apresentou a Declaração Simplificada, relativa ao ano calendário de 2000, em 25/02/2002, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, 31/05/2001, e, antes do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração que somente ocorreria em 01/01/2007.

No que concerne à questão da espontaneidade argüida, frise-se que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento não são incompatíveis com o preceituado no art. 138, do Código Tributário Nacional, CTN, que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O atraso na entrega da Declaração de Rendimentos revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida da entidade. Independente de ser esta, contribuinte ou não, do imposto de renda. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

O fato de a associação, por lei, está isenta do imposto de renda não significa também ficar afastada da incidência da norma que disciplina o cumprimento de obrigações acessórias (entrega da declaração), em consonância com o estabelecido no § único do art 175 do CTN que, *a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.*

Desta forma, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos atos puramente formais, relacionados a obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN. Elas se impõem como atos necessários para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer vínculo direto com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de pessoas jurídicas.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da recorrente. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da recorrente, com alicerce no art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o órgão administrativo, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento, no prazo, da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração, sendo inaplicável, o disposto no art. 138 do CTN.

Conforme previsto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do **prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali estabelecida, estando prevista na Lei nº 10.426/2002 (art.7º, § 3º, inciso I) a multa mínima de R\$ 200,00, no caso de pessoa jurídica inativa, ou com tributação simplificada.

De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas - estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as **pessoas jurídicas imunes ou isentas** também se sujeitam a essa obrigação acessória.

Nesse sentido, é a orientação constante do Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ – Majur :

“2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, (...) e as entidades imunes e isentas deverão apresentar, anualmente, a DIPJ, de forma centralizada, pela matriz.”

Vale ressaltar, que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer as *hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*.

Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, e, estando a interessada obrigada à apresentação da DIPJ, e, sendo inconteste que, apresentou a declaração referente ao ano calendário de 2000, com atraso, é de se manter a exigência da multa em análise.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA